PROCESSO: 103474/2026

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2026 – AQUISIÇÃO DE TRAJES TALARES (TOGAS)

PARECER DA CONTROLADORIA Nº 542/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação da empresa NOBETH CONFECÇÕES LTDA, visando à aquisição de 20 (vinte) trajes talares (togas). A contratação justifica-se pela necessidade de aquisição de trajes talares (togas), considerando que os atualmente utilizados pelos membros desta Corte de Contas foram adquiridos há vários anos e apresentam desgaste decorrente do uso. Os membros titulares, os substitutos, os procuradores do Ministério Público de Contas e os secretários que participam das sessões plenárias totalizam 20 (vinte) pessoas que necessitam desses trajes para o exercício de suas funções nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência Ajustado (**0386716**).

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Comunicação Interna (**0386690**), Pesquisa de Preço (**0386926**), Termo de Referência – TR (**0386716**), Autorização (**0387838**), Justificativa técnica para aprovação do TR (**0388613**), Decisão de aprovação do TR (**0388627**), Nota de reserva orçamentária (**0388133**), Certidão Negativa de Tributos (**0390107**), Justificativa de Dispensa (**0390108**), e Parecer Jurídico (**0391034**).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Controladoria Interna do TCE/PI, regida pela Resolução nº 27, de 22 de agosto de 2024, é órgão da estrutura administrativa cuja finalidade é assegurar informações adequadas ao processo decisório, colaborando com a gestão na busca da eficácia gerencial, mediante a utilização de mecanismos e metodologias que garantam o cumprimento das exigências legais e a proteção do patrimônio público.

A contratação direta no caso em análise enquadra-se nas hipóteses de **dispensa de licitação**, com fundamento nos art. 75, da Lei nº 14.133/2021, que exige o cumprimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) .

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) .

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Conforme consta do Termo de Referência (**0386716**), a despesa estimada para a contratação é de **R$ 13.138,28 (treze mil cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos)** . Considerando que esse montante é inferior ao limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se cabível a adoção da contratação direta por dispensa de licitação, estando a necessidade da contratação devidamente demonstrada pela unidade técnica.

2.2. DA RESERVA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Nos termos do art. 150 da Lei nº 14.133/2021:

" Nenhuma contratação será realizada sem a adequada caracterização de seu objeto e sem a

indicação dos créditos orçamentários correspondentes."

Consta dos autos a devida declaração de disponibilidade orçamentária (**0388133**), com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, atendendo ao requisito legal.

2.3. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

A autorização da autoridade superior consiste na anuência formal do gestor competente para a realização da despesa, garantindo sua legalidade e conformidade com as normas aplicáveis. No presente caso, consta nos autos a autorização prévia atualizada (**0387838**), legitimando o prosseguimento da contratação.

2.4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A regularidade fiscal e trabalhista é condição indispensável para contratação com a Administração Pública. Verifica-se que foram apresentadas as certidões pertinentes, incluindo a consulta ao SICAF, atestando a regularidade fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, bem como a Certidão Negativa de Débitos e de Dívida Ativa (**0390107**).

2.5. DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA E DA MINUTA CONTRATUAL

O parecer emitido pela Assessoria Jurídica tem por finalidade examinar a legalidade do ato administrativo, constituindo requisito essencial à formação da decisão, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso, a Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à contratação direta, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por entender atendidos os requisitos legais pertinentes.”

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos elementos que instruem o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, esta Controladoria certifica a regularidade formal do processo, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, opina-se pelo prosseguimento do feito, com encaminhamento dos autos à Divisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências cabíveis rumo à celebração do contrato.

Teresina, 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Controladora do TCE/PI

Documento assinado eletronicamente por **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**, **Conselheira**, em 31/07/2026, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0391082** e o código CRC **1C913312**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br